

# LEI Nº 359 DE 01 DE MARÇO DE 2001

## **Institui o Fundo de Aposentadoria e Pensões - FAPEN, dos servidores municipais e dá outras providencias.**

CARLOS ANTÔNIO BÚRIGO, Prefeito Municipal,  
no uso legal de suas atribuições ;  
FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores,  
aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º**- É instituído o Fundo de Aposentadoria e Pensões dos servidores - FAPEN, vinculados à Secretaria Municipal de Administração, destinado ao custeio das aposentadorias e pensões dos servidores públicos municipais, ocupantes de cargos de provimentos efetivos, sujeitos ao Regime Jurídico único, instituído pela Lei Municipal n.º 037/93, e das pensões a seus dependentes.

§ 1º - Correrão por conta do FAPEN igualmente as despesas relativas ao pessoal inativo e pensionista, desde que decorrentes de sistema contributivo próprio do município.

§ 2º - Os ocupantes, exclusivamente de cargo em comissão, emprego público ou contrato temporário, serão inscritos no regime geral de previdência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a cujas leis e regulamentos ficam vinculados.

**Art. 2º** - O FAPEN será gerido com a adoção de registros contábeis, orçamentários e patrimoniais em separado, consoante determinado pela legislação e atos normativos federais, devendo a administração Municipal disponibilizar recursos e servidores para cumprir esses procedimentos, sem qualquer ônus para o FAPEN.

§ 1º - As contribuições do servidor e do Município terão registro contábil individualizado, conforme estabelecido no art. 12 da Portaria Ministerial nº 4992 de 05/02/99.

§ 2º - As avaliações atuariais, até o limite da taxa de administração prevista na legislação federal, serão custeadas com recursos próprios do Fundo, devendo o valor ser considerado nas avaliações atuariais para a sua cobertura apropriada, através de alíquotas incidentes no plano de custeio.

**Art. 3º**- Constituem recursos do FAPEN:

I - O produto da arrecadação das contribuições dos servidores, de caráter compulsório, na razão de 8% (oito por cento) incidentes sobre a remuneração, provento ou pensão respectivamente dos servidores ativos, inativos e pensionistas do Município.

**II** - O produto da arrecadação das contribuições do Município - Administração Centralizada, Câmara Municipal, Autarquias e Fundações Públicas, de 12% (doze por cento) sobre o total da folha de pagamento dos servidores, a que se refere a art. 1º desta Lei;

**III** - O produto dos encargos de correção monetária e juros legais devidos pelo Município, em decorrência de eventuais atrasos no recolhimento das contribuições.

**IV** - Os rendimentos e juros decorrentes da aplicação do saldo de recursos do FAPEN;

**V** - A transferência ao Fundo criado por esta Lei do saldo dos recursos constituídos pelo Fundo de Aposentadoria e Pensões dos servidores, instituído pela Lei 242/97, complementando, se for o caso por aporte de capital que satisfaça o disposto no inc.III, do art. 6º da Lei Federal nº 9.717, de 27/11/98.

**VI** - Outros recursos que lhe sejam destinados.

**§ 1º**- A contribuição de que tratam os incisos I e II deste artigo não incidirá sobre o salário - família, diárias e ajuda de custo e auxílio-reclusão.

**§ 2º**- O servidor abrangido pelas regras do art. 3º ou do art. 8º da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98 que tenha completado as exigências para aposentadoria integral e que opte em permanecer em atividade, fará jus à isenção da contribuição previdenciária, até completar os requisitos para aposentadoria contidos no art. 40, § 1º, III, a da Constituição Federal.

**Art. 4º** - Os percentuais de contribuição previstos nos incisos I e II do art. 3º desta Lei serão avaliados atuarialmente, conforme dispõe a legislação Federal e, quando necessário alterados por Decreto do Prefeito Municipal.

**Art. 5º**- Cabe as entidades mencionadas no inciso II do art. 3º desta Lei, proceder ao desconto da contribuição de seus servidores na folha de pagamento e bem como, recolhe-la juntamente com contribuição do órgão, até o décimo dia útil do mês seguinte aquele a que as contribuições se referirem.

**Parágrafo único** - Os valores das contribuições serão depositadas em conta bancária aberta em nome do FAPEN.

**Art. 6º**- O não recolhimento das contribuições no prazo legal implicará na atualização das mesmas de acordo com o índice ou fator incidente sobre os tributos municipais, além de juros de 1% (um por cento) ao mês.

**Art. 7º-** A autoridade administrativa ou o servidor que, no exercício de suas funções, deixar de efetuar os recolhimentos devidos ao FAPEN, incorrerá em falta funcional prevista no regime jurídico, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou criminal cabíveis.

**Art. 8º-** O saldo de recurso do FAPEN será aplicado em estabelecimento bancário, mediante operações que assegure, no mínimo, correção monetária do valor, respeitado o disposto no art. 6º da Lei Federal nº 9.717, de 27/11/98, vedados empréstimos de qualquer natureza, inclusive ao próprio Município, a entidade da administração indireta e aos respectivos segurados

**Parágrafo único** - A aplicação das disponibilidades do FAPEN obedecerá ao estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional.

**Art. 9º-** É instituído o conselho de Administração do Fundo de aposentadoria e Pensões do servidor - FAPEN, composto de 5 (cinco) membros e respectivos suplentes, e o Conselho Fiscal do Fundo, composto de três membros e respectivos suplentes assim definidos:

#### **CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO**

**I** - três representantes indicados pelos servidores;

**II** - dois representantes indicados pelo Prefeito Municipal.

#### **CONSELHO FISCAL**

**I** - dois representantes indicados pelos servidores;

**II** - um representante indicado pelo Prefeito Municipal.

**§ 1º** - O mandato do Conselheiro é privativo de servidor efetivo, ativo ou inativo, ou de pensionista do Município, e terá a duração de dois anos, permitida a recondução.

**§ 2º** - Os representantes dos servidores, inclusive os suplentes serão indicados pela entidade de classe dos servidores e, na falta desta, em assembléia geral especialmente convocada.

**§ 3º** - Compete ao Prefeito Municipal a nomeação dos membros dos conselhos e respectivos suplentes.

**§ 4º** - Pela atividade exercida nos Conselhos, seus membros não serão remunerados.

§ 5º - A Presidência dos Conselhos será exercida por um de seus membros, com mandato de um ano, permitida a recondução por uma só vez.

**Art. 10** - Compete ao Conselho de Administração:

- I** - elaborar a proposta orçamentária do Fundo;
- II** - deliberar sobre a prestação de contas e os relatórios de execução orçamentária do Fundo;
- III** - decidir sobre a forma de funcionamento do Conselho e eleger seu Presidente;
- IV** - fiscalizar o recolhimento das contribuições inclusive verificando a correta base de cálculo;
- V** - analisar e fiscalizar a aplicação das disponibilidades do Fundo quanto a forma, prazo e natureza dos investimentos;
- VI** - expedir instruções necessárias a devolução de parcelas de benefícios indevidamente recebidos;
- VII** - propor a alteração das alíquota referente as contribuições a que alude o art. 3º desta Lei, com vistas a assegurar a viabilidade econômico-financeira do Fundo, com base nas avaliações atuariais;
- VIII** - divulgar, no quadro de publicações da Prefeitura Municipal, todas as decisões do conselho, e
- IX** - deliberar sobre outros assuntos de interesse do Fundo.

**Art. 11** - Compete ao Conselho Fiscal

- I** - fiscalizar a administração financeira e contábil do Fundo, podendo para tal fim, requisitar perícias, examinar a escrituração e respectiva documentação;
- II** - dar parecer sobre balanços e prestações de contas anuais e balancetes mensais;
- III** - proceder a verificação de caixa quando entender oportuno;
- IV** - atender as consultas e solicitações que lhe forem submetidas pelo Conselho Deliberativo e pelo Prefeito Municipal;
- V** - examinar as prestações de contas dos servidores responsáveis por bens e valores do Fundo, opinando a respeito e

**VI** - comunicar, por escrito ao conselho de Administração as deficiências e irregularidades encontradas no desempenho de suas atividades.

**Art. 12** - As despesas e a movimentação das contas bancárias do Fundo serão autorizadas

em conjunto pelo Presidente do Conselho de Administração e pelo Prefeito Municipal, ou por Secretario Municipal com delegação expressa.

**Art. 13** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 14** - Revogam-se as disposições em contrario, especialmente a Lei nº 242/97 que institui o Fundo de aposentadoria e Pensões dos Servidores.

São José dos Ausentes, 01 de março de 2001

**Carlos Antônio Búrigo**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Registre-se e Publique-se

Nercirio Cardoso Homem  
Sec. Mun. de Administração